



Representação por Inconstitucionalidade n.º 0015133-14.2022.8.19.0000

Representante: PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ

Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Legislação: Lei Nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI Nº 7173/2021 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ACADEMIAS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, ESTÚDIOS DE PRESCRIÇÃO DE EXERCÍCIOS, ESCOLINHAS ESPORTIVAS E DEMAIS ORGANIZAÇÕES QUE OFERECEREM SERVIÇOS DE ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS E SIMILARES, DE APRESENTAREM PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA CAPACITADOS PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA DURANTE TODO SEU PERÍODO DE FUNCIONAMENTO”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, CONFORME ARTIGO 22, INCISO XVI, DA CRFB/88, NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI IMPUGNADA QUE INOVA EM CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE EDUCADOR FÍSICO E EXPANDE A ATRIBUIÇÃO E SEARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, IMISCUINDO-SE EM CAMPO AFETO À PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO DA AUTARQUIA. LEGISLAÇÃO QUE EXORBITA OS LIMITES DA COMPETÊNCIA CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS, ADENTRANDO EM MATÉRIA QUE NÃO VEICULA ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E TAMBÉM NÃO VISA SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015133-14.2022.8.19.0000 em face da Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro, em que é Representante, o PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL – RIO DE JANEIRO/RJ, e Representado, o EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro.



RELATÓRIO

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar proposta pelo PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL – RIO DE JANEIRO/RJ, tendo por objeto a Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecerem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de apresentarem profissionais de educação física capacitados para atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.”*

Afirma o representante, em síntese, que o diploma legal impugnado incorre em vício de inconstitucionalidade por usurpar competência legislativa da União para dispor sobre direito civil, comercial e do trabalho, nos termos do artigo 21, I, da CRFB.

Também sustenta que a norma viola a livre iniciativa e concorrência, em afronta ao artigo 170, *caput* e inciso IV da CRFB.

Narra que a Lei 7173/2021 envolve a normatização de prestação de serviços (matéria trabalhista), bem como cria regras tipicamente ligadas ao direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, e não dos Estados e Municípios.

Aduz que que a municipalidade avançou em campo de competência legislativa da União ao editar norma que obriga a prestação do serviço de salvamento por meio da contratação de profissionais de educação física, cuja função precípua não é salvar vidas.

Afirma que, de acordo com a legislação em tela, o serviço prestado pelos profissionais de educação física deverá pressupor vínculo contratual, de caráter privado e oneroso, sob o regime celetista, sobre o qual incidirão regras de direito civil e direito do trabalho, todas de competência privativa da União, e ressalta que a norma acaba por incrementar o ônus da contratação, bem como o grau de responsabilidade cível do empresário, cujos custos serão repassados aos





consumidores, inclusive àqueles que não utilizarem os serviços emergenciais mencionados na lei representada.

Assinala que os artigos 1º e 5º da legislação impugnada acabam por impor ao CREF da 1ª Região o treinamento dos educadores físicos para atuarem como enfermeiros/socorristas, na medida em que obriga as instituições privadas a contratarem educadores físicos que possuam habilitação própria de salvamento emergencial.

Salienta que a legislação em foco aproxima a prática da educação física ao serviço de salvamento médico, inovando nas atribuições conferidas ao profissional de educação física pelo Conselho respectivo, e que o Município, ao editar a norma combatida, invade campo afeto às prerrogativas conferidas ao CONFEF e ao CREF1.

Pugna, deste modo, pela concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da norma até o julgamento definitivo da demanda e, ao final, pela procedência da representação, declarando-se a inconstitucionalidade da lei 7173/2021, do Município do Rio de Janeiro.

À fls. 25 foi determinada a notificação do Representado para prestar informações, com posterior vista à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria de Justiça, acerca do pedido cautelar.

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro à fls. 29/44, onde aduz, em síntese, que em sede de controle concentrado de constitucionalidade a presunção milita a favor da constitucionalidade da lei ou ato normativo questionado, sendo, portanto, contrária à suspensão liminar.

Afirma a Representada que a iniciativa privativa, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem tampouco comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.





Narra que apesar de o artigo 24 da Constituição da República, reproduzido no artigo 74 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência legislativa concorrente, não contemplar expressamente os Municípios, tal ente deve ser incluído no referido rol.

Defende que o artigo 24 da CRFB deve sofrer interpretação sistemática com o artigo 30, incisos I e II da mesma Carta, reproduzido no artigo 358, incisos I e II da CERJ, e que o Município ostenta competência legislativa concorrente para proteger e defender a saúde do ser humano, bem como a proteção do consumidor.

Sustenta, por fim, que a edição da lei impugnada se amolda à competência legislativa municipal, para tornar mais eficaz o exercício do direito à saúde e por ser dever da municipalidade proteger a saúde da população carioca que frequenta e trabalha em academias de ginástica, clubes e afins, bem como o consumidor, razão pela qual a matéria seria de interesse local.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou à fls. 46/51, invocando a inconstitucionalidade da Lei 7137/2021 do Município do Rio de Janeiro, por usurpação de competência legislativa reservada à União e por violação aos artigos 345 e 358 da CERJ, que impõem aos Municípios a observância dos princípios da Constituição Federal e, em reprodução do artigo 30 da CRFB, relacionam as matérias sobre as quais os Municípios podem legislar.

Aduz que ao dispor sobre as atribuições dos profissionais de educação física, inclusive com a imposição de supervisão e certificação pelo respectivo Conselho Profissional, a lei municipal regulamentou o exercício de profissão, com a fixação de pré-requisitos para o desempenho da atividade, o que seria vedado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 22, incisos I e XVI, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trabalho e condições para o exercício de profissão.

Assinala, ao final, que a Lei Federal 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, não atribuiu ao educador físico a competência para atendimento de emergência e suporte básico de vida, não cabendo, portanto, aos Municípios legislar em tal sentido.





À fls. 53/54 o Ministério Público requereu a prévia intimação da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, para ciência e manifestação no feito.

Manifestação da Procuradoria do Município à fls. 58/65, no sentido da inconstitucionalidade da Lei 7173/2021. Aduz que a norma em questão dispõe sobre o exercício da profissão de educador físico, matéria que não está contemplada na competência legislativa municipal.

Ressalta que o diploma em foco exige que os profissionais de educação física adquiram uma capacitação técnica de “pronto – atendimento emergencial” que deverá ser certificada pelo Conselho Regional de Educação Física, imiscuindo-se na seara de regulamentação do exercício da profissão.

Esclarece que a profissão de educador físico já é regulamentada pela Lei Federal 9696/98, que não determina que os profissionais sejam capacitados para a aplicação de medidas e procedimentos para o atendimento de emergência e para o suporte básico de vida.

À fls. 67/77 a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da Representação, vez que evidenciados os vícios de inconstitucionalidade aptos a macular a validade da Lei 7173/2021, do Município do Rio de Janeiro.

Acórdão à fls. 90/97 onde este Egrégio Órgão Especial concedeu a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro até o julgamento final da presente Representação.

À fls. 121 a Procuradoria Geral do Município do Rio reiterou os termos de sua manifestação de fls. 58/65, opinando pela procedência da Representação.

A Procuradoria Geral do Estado também reiterou à fls. 122 a sua manifestação de fls. 46/51, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro.





A Câmara Municipal Representada prestou novas informações à fls. 126/139, pugnando pela improcedência da Representação e consequente declaração de constitucionalidade da norma impugnada.

O Ministério Público, ao final, ratificou o parecer lançado à fls. 67/77, ocasião em que oficiou no sentido da procedência do pedido, acolhendo-se a Representação e declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo PARTIDO NOVO DIRETÓRIO MUNICIPAL – RIO DE JANEIRO/RJ, tendo por objeto a Lei nº 7173/2021 do Município do Rio de Janeiro, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecerem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de apresentarem profissionais de educação física capacitados para atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.”*

Transcrevo abaixo a legislação impugnada:

Lei nº 7173, 2 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecerem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de apresentarem profissionais de educação física capacitados para atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.”

Art.1º Fica instituído no Município do Rio de Janeiro o Projeto Suporte Básico de Vida.

Art. 2º As academias, clubes, associações esportivas, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que



oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares ficam obrigadas, em conformidade com a Lei Federal 9.696, de 1º de setembro de 1998, a manterem em seus quadros funcionais, durante todo período de funcionamento, Profissionais de Educação Física capacitados para a aplicação de medidas e procedimentos para o atendimento de emergência e para o suporte básico de vida, certificado pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 e com atualização a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento de emergência e suporte básico de vida o conjunto de medidas e procedimentos técnicos de atendimento às vítimas de acidentes, desde pequenos ferimentos até eventos mais graves, tais como paradas cardiorrespiratórias. (grifos nossos).

Art. 3º As academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que ofereçam serviços de atividades físicas, esportivas e similares ficam obrigadas a ter um plano de emergência aplicado, principalmente, às situações de lesões músculo - esqueléticas e cardiovasculares.

§ 1º Deve-se entender como plano de emergência a descrição precisa e detalhada das responsabilidades específicas de cada membro da equipe, dos equipamentos necessários para o atendimento de emergência e dos contatos pré-determinados para realizar a resposta emergencial.

§ 2º Os planos de emergência deverão ser fixados em locais visíveis aos profissionais, clientes e visitantes e os equipamentos relacionados à intervenção em locais de fácil acesso.

Art. 4º As academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações, que ofereçam serviços de atividades físicas, esportivas e similares, deverão garantir que os documentos comprobatórios da habilitação profissional e da certificação do treinamento nos procedimentos de suporte básico de vida de cada profissional estejam arquivados no local dos serviços prestados e disponíveis para consulta dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º O treinamento de capacitação poderá ser fornecido pelo CREF1, para todos os Profissionais de Educação Física em pleno gozo dos seus direitos e deveres estatutários.

Parágrafo único. Os locais e datas dos treinamentos poderão ser informados através dos meios de comunicação do CREF1.

Art. 6º As instituições terão prazo de um ano para atender ao disposto na presente Lei.



Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, a legislação impugnada obriga os estabelecimentos descritos em seu artigo 2º a “manterem em seus quadros funcionais, durante todo o período de funcionamento, Profissionais de Educação Física capacitados para a aplicação de medidas e procedimentos para o atendimento de emergência e para o suporte básico de vida, certificado pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF1 e com atualização a cada vinte e quatro meses”.

Ou seja, da simples leitura da Lei 7173/2021 verifica-se o estabelecimento de exigência específica para o exercício da profissão de educador físico, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da CRFB.

Como bem mencionado pela Procuradoria de Justiça, “... a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, estabelece que ‘é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’. A redação do mencionado dispositivo criou a possibilidade de o legislador infraconstitucional estipular exigências para o exercício profissional, regulamentando-o e instituindo órgãos destinados à fiscalização desta regulamentação, in casu, segundo a natureza da matéria versada na lei ora combatida, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, autarquias criadas por Lei Federal. Ocorre que, conforme preceitua o artigo 22, inciso XVI, da CRFB, norma de reprodução obrigatória, cabe à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, razão pela qual o estabelecimento de exigência específica para o exercício da profissão de educador físico, na forma exigida pela Lei Municipal nº 7173/2021, usurpa a competência privativa daquele ente federativo...”

Note-se que além de inovar ao estabelecer condição para o exercício da profissão de educador físico, a legislação em tela também expandiu a atribuição e seara de fiscalização do próprio Conselho Regional, imiscuindo-se em campo afeto à própria organização da referida autarquia, na medida em que também exige que o profissional habilitado à aplicação de medidas e procedimentos para

Secretaria do Órgão Especial

Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – sala 906 – Lâmina I

Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: + 55 21 3133-2190/3275/4185– sgjud.detoe@tjrj.ius.br

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015133-14.2022.8.19.0000





o atendimento de emergência seja “*certificado pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª região – CREF1 e com atualização a cada vinte e quatro meses*”

Outrossim, a legislação *sub judice*, além de violar regra de competência legislativa privativa, inova na disciplina das condições para o exercício de profissão, adentrando em matéria que não veicula assunto de interesse local, nem tampouco se destina a suplementar legislação estadual e federal, contrariando, portanto, a disciplina dos artigos 358, incisos I e II da CERJ.

Este Egrégio Órgão Especial, em fevereiro de 2022, já afirmou a inconstitucionalidade de Lei Estadual que, do mesmo modo, disciplinou o exercício da profissão de educador físico - sua atuação profissional e responsabilidade técnica – no âmbito dos condomínios edifícios que possuem espaço destinado à atividade física, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº. 8679, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE, AO REVOGAR A LEI ESTADUAL Nº. 8070, DE 17 DE AGOSTO DE 2018, DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NOS CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS QUE POSSUEM ESPAÇO DESTINADO À ATIVIDADE FÍSICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E SOBRE AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, ALÉM DE INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (0060155-03.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 21/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.675/2014 DO ESTADO DE ALAGOAS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA ESPECÍFICA”





PARA A DOCÊNCIA DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 62 DA LEI FEDERAL 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTIGO 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE A CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL NOS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA O PROVIMENTO DAS VAGAS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL 9.696/1998. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. O magistério na educação básica, que compreende a educação infantil e o ensino fundamental e médio, submete-se à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal). Precedente: ADI 1399, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 3/3/2004, DJ 11/6/2004. 2. A Lei 7.675, de 30 de dezembro de 2014, de Alagoas, ao dispor sobre a formação específica exigida para a docência de disciplina na educação básica, exorbita o âmbito normativo da Lei federal 9.394/1996, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional, usurpando competência privativa da União. 3. O princípio constitucional da ampla acessibilidade é conformado por lei que estabeleça os requisitos necessários para o exercício do cargo, emprego ou função públicos, adstritos à obediência das normas constitucionais pertinentes, como a impessoalidade e a eficiência administrativas (artigo 37, I, da Constituição Federal). 4. Os artigos 1º e 2º, caput, da Lei estadual 7.675/2014, ao exigirem diploma de licenciatura específica também para o exercício do magistério na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, violam o princípio da ampla acessibilidade a cargos públicos (artigo 37, I, da Constituição Federal), porquanto estabelecem requisito que excede a natureza e complexidade das atribuições, comprometendo a competitividade do certame. 5. O livre exercício profissional, atendidas as qualificações estabelecidas em lei federal, exige





disciplina de caráter nacional, não se admitindo a existência de diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional (artigos 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal). 6. A competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões impede que estados-membros e municípios, a pretexto de estipular requisitos para a ocupação dos respectivos cargos, empregos e funções públicas, estabeleçam normas relativas ao exercício profissional destoantes daquelas previstas na legislação federal de regência, que, in casu, estabelece que o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (artigo 1º da Lei federal 9.696/1998). 7. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 7.675/2014 do Estado de Alagoas, ao vedar a exigência de comprovação de inscrição ou registro em conselho profissional nos editais de concursos públicos para o provimento das vagas de professor de educação física, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes: ADI 4.387, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/10/2014; ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 22/9/2011; ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 22/2/2008. 8. (...) 10. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.675/2014 do Estado de Alagoas, com eficácia ex nunc a partir da data do presente julgamento” (ADI 5484, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020 – grifei)

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL Nº 7173/2021 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Telefone: + 55 21 3133-2190/3275/4185– sgjud.detoe@tjrj.jus.br
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015133-14.2022.8.19.0000

